



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 149 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/05/2018**  
**PROCESSO Nº 1/3286/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405960**  
**RECORRENTE: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Paulo Albuquerque Costa**  
**MATRÍCULA: 006231-1-3**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Falta de emissão de documento fiscal. 3. Passivo Fictício. 4. Existência de saldo credor de caixa em virtude de pagamento de tributos sem possuir saldo para o respectivo pagamento. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. 6. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 7. Auto de Infração julgado, por unanimidade de votos, NULO, em razão da ausência de documentação que comprovasse a ocorrência da infração. 8. Decisão com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de receitas. Passivo Fictício. Falta de provas e metodologia falha.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “**FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A, NFE, NFVC SÉRIE “D” OU CUPOM FISCAL. A EMPRESA CONTABILIZOU EM 31/12/2011 SALDO DE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS NO VALOR DE R\$ 432.097,37 (EM DEZEMBRO/2010 ERA R\$ 550.156,67), PAGOU O VALOR DE R\$ 118.059,30. O SALDO DE CAIXA EM 31/12/2011 ERA DE R\$ 3.847,58, PORTANTO ESTOUROU O CAIXA EM 31/12/2011 NO VALOR DE R\$ 114.211,72.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 127, 169, 174, 176-A e 177, todos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201405960-9 e suas Informações Complementares;
- Mandados de Ação Fiscal nº. 2013.33494 e nº. 2014.08458;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2013.35080 e nº. 2014.07191;
- Termo de Conclusão nº 2014.15930;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Do Julgamento Singular**

*ARR*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, por entender que “houve preterição dos direitos e garantias processuais constitucionais, nos termos do Art. 83 da Lei nº. 15.614/2014, em especial o princípio da verdade material, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a ocorrência da infração, qual seja (i) a de que apresentou-se (o autuado) com saldo credor de caixa”, (ii) ou evidências de que manteve “passivo fictício” em sua contabilidade, bem assim, (iii) não se observou a (necessária) identificação da autoria do (suposto) ilícito, posto que o que se apresenta nos autos são dados pertencentes a um conjunto de agentes econômicos (entidades), que perante o Fisco Estadual cada um tem sua (autônoma) responsabilidade”.

Por ter sido a referida Decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, houve Reexame Necessário a ser apreciado pela Instância Superior, nos termos do Art. 104 da Lei nº. 15.614/2014.

**Dos argumentos trazidos na Impugnação:**

Em sua Defesa, o autuado apresentou as seguintes alegativas:

- Em momento algum, foi solicitada da empresa a apresentação dos parcelamentos lançados legalmente (não há evidências de que foi intimada), sendo o lançamento feito com base na criação do fiscal, sem averiguar documentos, movimento real tributável e os fatos efetivamente ocorridos;
- O fiscal, por pura liberalidade, procedeu novos lançamentos em uma contabilidade encerrada, criou novos registros contábeis, concluindo pela existência de saldo negativo de caixa;

*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- A impugnante questiona a forma como se comprovou a saída de recursos financeiros no valor de R\$ 118.059,30, pois que se deu pelo simples fato de estar contabilizado como obrigações, no passivo, a título de saldo a pagar de tributos;
- O fiscal não indica a qual filial pertence o passivo indicado e lavra o auto de infração contra a matriz, ainda assim de forma genérica, imprecisa, baseado em fatos equivocados, inexistentes, sem qualquer embasamento real, além de inexistir averiguação da verdade material;
- A impugnante é prestador de serviços de transporte rodoviário exclusivo da AMBEV, empresa que mantém um programa de auditoria, através da qual a sua situação fiscal/tributária é averiguada;
- socorre-se da doutrina, para sustentar que (i) a presunção somente é justificável em situações excepcionais, sendo inaceitável nos casos em que a contabilidade, a documentação e a escrituração sejam perfeitas, (ii) a inobservância do princípio da verdade material pela autoridade administrativa pode representar vício insanável do processo administrativo tributário e (iii) o ônus da prova compete ao Fisco, investigando, diligenciando, demonstrando e provando a ocorrência ou não, do fato jurídico-tributário;
- Alega nulidade, por força do descumprimento do artigo 822 do Decreto 24.569/97, em especial porque a autuação não foi adequadamente motivada, não se identificando com clareza e precisão os fatos efetivamente ocorridos, em função do qual tem o Contencioso Administrativo Tributário do Ceará decidido neste sentido (autuação nula);
- Não obstante incabível se falar em penalidade, em virtude da absoluta inexistência de fato gerador do tributo em tela, e muito menos em omissão de receita, não se

*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

justifica penalidade tão desproporcional aplicada, capaz de configurar em verdadeiro confisco.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer N° 67/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, a fim de negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância de NULIDADE por ausência de provas materiais.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 2014.05960, o qual consta como parte recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, como parte recorrida, a empresa TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa entendo que assiste razão a decisão ANULATÓRIA proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Depreende-se dos presentes fólios que o Auto de infração em comento versa sobre o saldo credor de caixa em virtude de pagamento de tributos sem que o contribuinte possuísse saldo suficiente para o respectivo pagamento (passivo fictício), o que teria ensejado a autuação por omissão de receitas. Contudo, o autuante apenas anexa uma planilha contendo uma lista de notas fiscais referentes ao combustível comprado pela empresa e seu balanço patrimonial.

Faz mister salientar que o Autuante, nas Informações Complementares ao Auto, tenta explicar os erros constatados na Fiscalização que teria ensejado a falta de

*DR*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

emissão de documento fiscal (omissão de receitas). Contudo, não deixa claro como foram encontrados nem tampouco demonstra com documentos probantes os valores apurados por ele. Em outras palavras: não há como saber ao certo a origem das diferenças apontadas pelo Fiscal, visto que os documentos acostados não comprovam a infração apontada na acusação fiscal.

Desse modo, corrobora-se com o entendimento do Julgador Monocrático ao entender que resta prejudicada a Ação, uma vez que não se pode analisar os documentos que embasaram a atuação e confrontá-los com os argumentos apontados em sede de Defesa pelo contribuinte.

É cediço que o Art. 828 do Decreto nº. 24.569/97 – RICMS é bastante claro ao prever que todos os documentos, sejam eles impressos ou em arquivos eletrônicos, que fundamentaram a Ação Fiscal devem ser anexados aos Autos. Senão vejamos:

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

(...)

§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

Entende-se, em outras palavras, que o retromencionado dispositivo afirma ser imprescindível que o Auto de Infração esteja bem instruído com os documentos comprobatórios da acusação.

Frisa-se, ainda, que o Art. 63 do Decreto nº. 15.614/2014 elenca um rol de requisitos necessários à instrução processual, o qual explicita a necessidade da anexação aos fólhos dos fartamente citados documentos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Frente à apresentação destes elementos, entende-se que a conclusão mais adequada à justiça fiscal seria declarar, em grau de preliminar, a nulidade da presente peça acusatória, em cumprimento ao que dispõe o art. 83, *caput*, do Decreto nº. 15.614/2014 (*in verbis*), uma vez que a contribuinte teve seu direito de defesa cerceado. Senão vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Desse modo, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado, uma vez que se encontram ausentes suas formas legais.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão ANULATÓRIA proferida em 1º Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** processual. Os



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

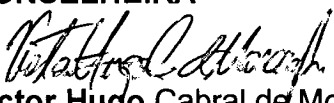
Conselheiros Deyse Aguiar Lobo, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Pedro Jorge Medeiros votaram pela nulidade, em razão da ausência de documentação que comprove a ocorrência da infração, nos termos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, Mônica Maria Castelo e Francisco Wellington Ávila Pereira também votaram pela nulidade, mas por fundamentação diversa, qual seja, por entenderem que a metodologia utilizada pela fiscalização, não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2018.


  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 28/08/18 :

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**